

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.441/09/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000160088-02  
Impugnação: 40.010124665-22  
Impugnante: Intersolo Engenharia Ltda.  
IE: 062206133.00-60  
Proc. S. Passivo: Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho/Outro(s)  
Origem: DF/Betim

### **EMENTA**

**IMPORTAÇÃO – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS - BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA.** Imputação fiscal de utilização indevida de redução de base de cálculo, prevista no item 10 do Anexo IV do RICMS/02, na importação de mercadoria do exterior, que teria resultado em recolhimento a menor do ICMS devido. Todavia, restou comprovado nos autos tratar-se de equipamento usado, correta a redução da base de cálculo. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal de recolhimento a menor de ICMS tendo em vista a aplicação indevida da redução de base de cálculo prevista no item 10 do Anexo IV do RICMS/02 na importação de mercadoria do exterior.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 36/49, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 63/68.

### **DECISÃO**

Versa o presente feito sobre a imputação de recolhimento a menor de ICMS, tendo em vista a acusação de que a Autuada aplicou indevidamente redução da base de cálculo na importação do exterior da mercadoria desembaraçada em 14/11/08, constante da Adição nº 002 e Declaração de Importação nº 08/1783899-0.

Não merece prosperar o presente feito fiscal, pois a interpretação mais razoável ao disposto no item mencionado pelo Fisco, qual seja, item 10, letra “b” do Anexo IV do RICMS/02, é a de que a mercadoria ali descrita seria aquela “importada nova” do exterior para o Brasil, tendo o imposto (ICMS) regularmente pago e que, em operações subsequentes, circulou regularmente pelo país em operações internas estando já o produto nacionalizado.

O texto citado diz o seguinte:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Saída em operação interna ou interestadual, das seguintes mercadorias usadas, assim entendidas aquelas que guardem as características e finalidades para as quais foram produzidas e já tenham, em qualquer época, pertencido a consumidor final:

.....

b) máquinas e aparelhos: redução da base de cálculo: 95%;

10.3 - O benefício não se aplica à mercadoria:

b) de origem estrangeira que não tiver sido gravada pelo ICMS em etapas anteriores de sua circulação no país, ou por ocasião de sua importação ou recebimento pelo importador;”

Como dito, não há sentido em interpretar de outra forma senão a de que o “gravame” do ICMS referido no dispositivo colacionado (b do item 10.3) somente alcançaria os casos precedidos de uma importação de equipamento novo que teve, após a nacionalização do produto, circulação interna dentro do país. Para o produto usado não, pois caso contrário haveria uma desigualdade notória quando se confronta outras operações envolvendo também equipamentos usados, porém, adquiridos internamente.

Para equipamento “novo” ICMS cheio seja na importação como na circulação interna. Para o equipamento usado, seja na importação como na circulação ordinária, aplica-se a redução da base de cálculo. É a igualdade de situações sendo respeitada.

Aliás, como afirmado na defesa apresentada, o país “exportador”, a Finlândia, é signatário do “GATT” que, por meio do Decreto nº 32.600/53 referendou, no seu art. 2º que:

“Os produtos originários de qualquer Parte Contratante importados no território de qualquer outra Parte Contratante gozarão de tratamento não menos favorável que o concedido a produtos similares de origem nacional no que concerne a todas as leis, regulamentos e exigências que afetem a sua venda, colocação no mercado, compra, transporte, distribuição ou uso no mercado interno.”

A este respeito também se posicionou o Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula nº 575 do STF que diz:

“À MERCADORIA IMPORTADA DE PAÍS SIGNATÁRIO DO “GATT”, OU MEMBRO DA “ALALC”, ESTENDE-SE A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS CONCEDIDA À SIMILAR NACIONAL”.

De toda forma e apesar da referida súmula tratar de “isenção”, o mesmo Tribunal Supremo definiu que “base de cálculo reduzida é uma espécie de isenção parcial”, portanto, aplicável aqui à benesse noticiada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Oportuno registrar também que, na eventualidade jurídica, seria incabível a exigência de multa e juros, tendo em vista o disposto no art. 100, inciso II do CTN, pois, em caso idêntico e em operação envolvendo a mesma empresa e mesmo produto, a própria Delegacia Fiscal BH1 anuiu a redução da base de cálculo exatamente por ser a mercadoria usada e originária de país signatário do “GATT”.

Se em uma única operação o Fisco referendou a importação tal qual hostilizada aqui, tem-se como razoável enxergar uma prática reiterada daquela homologada anteriormente.

Por todo o exposto, vê-se que o feito fiscal não tem procedência.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 19 de agosto de 2009.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

*Acr/ml*